



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	11 400\$00	6 900\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00
Apêndices	3 800\$00	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificadada a representação cartográfica anexa à Lei n.º 68/84, de 31 de Dezembro (criação da freguesia de Asseiceira no concelho de Rio Maior).

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 85/85:

Implementa o sistema de mobilidade profissional e territorial aos funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas.

Decreto-Lei n.º 86/85:

Cria o cartão de identificação dos membros e funcionários dos gabinetes dos ministros da República para as regiões autónomas.

Decreto-Lei n.º 87/85:

Cria quadros de efectivos interdepartamentais (QEI) em todos os departamentos ministeriais.

Decreto Regulamentar n.º 20/85:

Define o conteúdo funcional da carreira de oficiais administrativos.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/85:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a transferir parceladamente das dotações provisionais inscritas no vigente orçamento do Ministério das Finanças e do Plano sob o capítulo 60 e afectas à Intendência-Geral do Orçamento as importâncias necessárias ao reforço ou à inscrição de dotações de diversos ministérios ou departamentos equiparados para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Portaria n.º 172/85:

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 173/85:

Fixa os preços de intervenção à produção de sementes de girassol e de cártamo na campanha de 1985. Revoga a Portaria n.º 175/84, de 27 de Março.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 88/85:

Aplica aos alunos dos ensinos primário e superior o regime constante do Decreto-Lei n.º 174/77, de 2 de Maio, com as necessárias adaptações.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 89/85:

Revoga o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro (aprova o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social).

Ministério da Agricultura:

Decreto-Lei n.º 90/85:

Cria na dependência do director-geral do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura a Direcção de Serviços da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas (RICA).

Decreto-Lei n.º 91/85:

Cria na dependência do director-geral do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura a Direcção de Serviços de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA).

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 15/85:

Autoriza o lançamento no mercado de nova embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 1 kg para os produtos fitofarmacêuticos com base em diclobenil, sob a forma de grânulos, com o teor em substância activa de 6,75 %.

Despacho Normativo n.º 16/85:

Autoriza a substituição da embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 1 kg por outra de 2,5 kg em produtos fitofarmacêuticos com base em aldicarbe, sob a forma de grânulos, com o teor de 10 % de substância activa.

Ministério da Qualidade de Vida:

Decreto-Lei n.º 92/85:

Afecta à comissão directora do Estádio Nacional o ramal de caminho de ferro do Estádio Nacional, com todas as suas instalações fixas. Revoga o Decreto-Lei n.º 35 867, de 18 de Setembro de 1946.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares

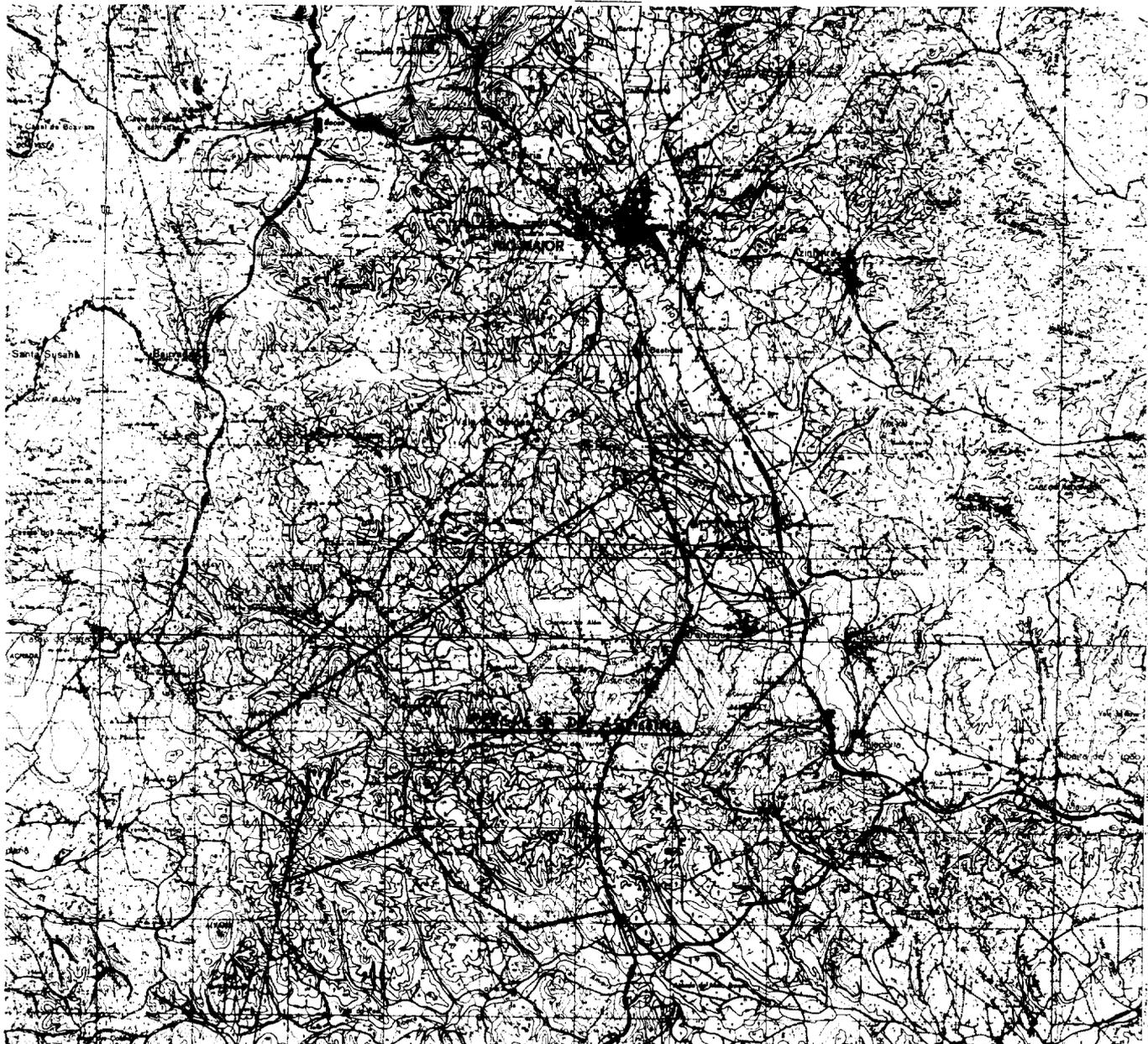
Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a representação cartográfica anexa à Lei n.º 68/84, de 31 de De-

zembro, publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1984, cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com inexactidões, pelo que se rectifica procedendo de novo à sua publicação.

Direcção-Geral dos Serviços Parlamentares, 12 de Março de 1985. — O Director-Geral, *J. de Sousa Barriga*.

A N E X O



A SECRETÁRIA-GERAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Maria do Carmo Romão)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 85/85**

de 1 de Abril

1. Encontra consagração expressa nos Estatutos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira — artigo 76.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, respectivamente — o princípio da mobilidade do pessoal entre os quadros da administração central e das administrações regionais autónomas.

2. Aquele princípio estatutário não tem, todavia, exequibilidade, por nunca ter sido regulamentado.

3. Visa-se, através do presente decreto-lei, estabelecer os mecanismos que, assegurando a mobilidade dos funcionários públicos entre os quadros da administração central e das administrações regionais autónomas, concretizem o referido princípio.

Nestes termos, ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Mobilidade)**

Aos funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas é garantida, nos termos do presente decreto-lei, a mobilidade profissional e territorial.

ARTIGO 2.º**(Concurso)**

Os funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas que possuam 3 anos de bom e efectivo serviço e preencham os requisitos habilitacionais legais e as qualificações profissionais em cada caso exigíveis podem ser opositores a concursos para lugares de ingresso ou de acesso para quaisquer daqueles quadros.

ARTIGO 3.º**(Transferência)**

1 — Os funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas que possuam 3 anos de serviço efectivo podem ser transferidos para lugares de quaisquer desses quadros.

2 — A transferência faz-se a requerimento do interessado ou por iniciativa da administração e por motivo de conveniência de serviço devidamente fundamentada de facto e de direito, devendo, neste caso, o funcionário manifestar a sua concordância.

3 — A transferência faz-se para lugar vago das mesmas categoria e carreira ou de carreira diferente mas a que corresponda a mesma letra de vencimento e identidade ou afinidade de conteúdo funcional e idênticos requisitos habilitacionais.

4 — A transferência é determinada por despacho dos membros dos Governos da República e Regional em cada caso competentes, em função dos serviços públicos deles dependentes.

ARTIGO 4.º**(Permuta)**

1 — Os funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas podem permutar entre si os respectivos lugares, a requerimento dos próprios.

2 — A permuta pode fazer-se entre lugares das mesmas categoria e carreira, ou entre lugares de carreiras diferentes, desde que, neste caso, sejam remunerados pela mesma letra de vencimento e lhes corresponda conteúdo funcional idêntico ou afim, devendo ser respeitados os requisitos habilitacionais para o cargo exigíveis.

3 — A permuta é autorizada por despacho dos membros dos Governos da República e Regional em cada caso competentes, podendo tal competência ser delegada nos dirigentes máximos dos serviços.

ARTIGO 5.º**(Requisição)**

1 — Os funcionários dos quadros da administração central e das administrações regionais autónomas que possuam 3 anos de serviço efectivo podem, quando em departamentos de quaisquer das administrações se verifique a necessidade de assegurar o exercício transitório de tarefas excepcionais e neles não exista o pessoal adequado ou suficiente, ser requisitados para quaisquer desses departamentos.

2 — A requisição rege-se pelos seguintes princípios:

- a) É temporária, podendo fazer-se pelo período máximo de 5 anos;
- b) Carece de concordância do interessado;
- c) Exige a adequação entre as funções a exercer e as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário a requisitar;
- d) Não origina a abertura de vaga no quadro de origem, podendo o lugar ser preenchido interinamente;
- e) É feita por despacho fundamentado do membro do Governo requisitante, por si ou na base de proposta do serviço interessado, precedendo concordância do membro do Governo de quem o funcionário dependa;
- f) Os encargos com o funcionário requisitado são suportados pelo orçamento do serviço requisitante;
- g) Não prejudica quaisquer direitos e regalias inerentes ao lugar de origem.

ARTIGO 6.º**(Requisitos de eficácia)**

1 — A transferência e a permuta estão sujeitas ao regime geral em matéria de visto, publicação e posse.

2 — A requisição carece de visto do Tribunal de Contas e de publicação no jornal oficial.

ARTIGO 7.º**(Identidade e afinidade de conteúdo funcional)**

A prova da identidade ou da afinidade de conteúdos funcionais deve basear-se em declarações pas-

sadas e autenticadas pelos serviços ou organismos de origem, as quais especificarão detalhadamente o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes aos respectivos postos de trabalho.

ARTIGO 8.º

(Mobilidade entre as regiões autónomas)

A mobilidade dos funcionários entre as administrações regionais autónomas rege-se pelos princípios consignados no presente decreto-lei, com as devidas adaptações.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Decreto-Lei n.º 86/85

de 1 de Abril

A identificação dos membros dos gabinetes dos ministros da República para as regiões autónomas, bem como a dos funcionários dos serviços de apoio aos mesmos gabinetes, é uma necessidade tanto mais evidente quanto é certo que a sua actividade se pode exercer quer no território do continente quer no da região respectiva.

Este facto é, por outro lado, só por si relevante para que aqueles membros e alguns funcionários tenham livre acesso a locais de entrada condicionada, em especial a aeroportos e gares marítimas, de caminhos de ferro ou outras, bem como a edifícios públicos e demais instalações ou recintos onde se torne necessária a sua presença.

Por último, é imperativo assegurar àqueles elementos a colaboração de todas as autoridades sempre que esta se revele indispensável ao cabal desempenho das suas funções.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A identificação dos membros e funcionários dos serviços de apoio aos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira far-se-á mediante a apresentação do cartão de identificação constante do modelo anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As autoridades e seus agentes deverão prestar quer aos membros dos gabinetes quer aos fun-

cionários dos serviços de apoio, quando devidamente identificados, o auxílio que lhes for pedido no exercício das suas funções.

Art. 3.º — 1 — Os membros dos gabinetes dos ministros da República para as regiões autónomas, bem como os motoristas e outros funcionários dos serviços de apoio cuja natureza das funções o justifique, têm livre acesso a todos os edifícios públicos e demais instalações ou recintos, nomeadamente a aeroportos, gares ou cais de embarque, sem prejuízo das normas a observar para a circulação nas áreas sujeitas ao controle aduaneiro ou de fronteira.

2 — O disposto no número anterior não isenta os titulares dos cartões de identificação com direito a livre trânsito do cumprimento das formalidades aduaneiras ou outras que, legalmente, lhes sejam aplicáveis.

3 — A designação dos funcionários constantes do n.º 1 deste artigo é da competência exclusiva do respectivo ministro da República.

Art. 4.º São revogadas as portarias do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, de 27 de Janeiro e de 30 de Maio de 1978, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Lino Dias Miguel* — *Tomás George Conceição Silva* — *Carlos Alberto Melancia*.

Promulgado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

ANEXO I

Cartão de identificação a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 86/85

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA	
REGIÃO AUTÓNOMA _____ (a)	
GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA	
(b) _____	
Nome _____	
(c) _____	
O MINISTRO DA REPÚBLICA _____	

(Verso)

O presente cartão identifica o seu titular como _____ (d) do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma _____ (e).

As autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo seu portador for requisitado a bem do serviço da República.

O titular deste cartão tem acesso aos edifícios, outras instalações ou recintos públicos, nomeadamente a aeroportos, gares e cais de embarque, sem prejuízo das formalidades e outras normas a observar nas áreas sujeitas ao controle aduaneiro ou de fronteira (e).

Gabinete do Ministro da República, _____ de _____ de _____

Assinatura do portador,

N.º _____

(Decreto-Lei n.º _____ / _____, de _____ de _____)

1 — Formato: 105 mm x 74,4 mm; cor creme; cantos arredondados; escudo em relevo, dourado; impressão a preto; expressão «Livre trânsito» impressa a encarnado (para os cartões dos membros dos gabinetes e dos funcionários a que se refere o artigo 3.º do presente diploma); tarjas em diagonal, no canto superior esquerdo, a verde e encarnado; revestimento final de protecção em acetato; fotografia 30 mm x 33 mm tipo passe.

2 — A assinatura do ministro da República deverá ser autenticada com o selo branco do respectivo gabinete, que abrangerá, em simultâneo, a fotografia do seu titular.

(a) Dos Açores ou da Madeira, conforme os casos.

(b) «Livre trânsito», só nos casos previstos no artigo 3.º do presente diploma.

(c) Cargo ou categoria, respectivamente, para os membros dos Gabinetes e para os funcionários dos serviços de apoio.

(d) Membro ou funcionário dos serviços de apoio, conforme os casos.

(e) Apenas nos cartões a que se refere o artigo 3.º do presente diploma.

Decreto-Lei n.º 87/85

de 1 de Abril

Considerando o propósito enunciado pelo Governo de promover a racionalização das estruturas da Administração mediante a redução, extinção ou fusão de organismos que se revelem dispensáveis, repetidos ou sobrepostos;

Considerando que essa reestruturação conduzirá inevitavelmente à constituição de excedentes de entre os funcionários e agentes que se encontrem desocupados ou subocupados, os quais, segundo a dinâmica estabelecida no Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, deverão ser integrados em quadros de efectivos interdepartamentais (QEI);

Considerando, finalmente, que importa criar desde já esses QEI em todos os departamentos ministeriais onde ainda não hajam sido constituídos como forma de assegurar atempadamente a existência de estruturas onde os excedentes a constituir se integrarão:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação de quadros de efectivos interdepartamentais)

1 — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, consi-

deram-se criados quadros de efectivos interdepartamentais (QEI) em todos os departamentos ministeriais, com excepção daqueles onde, por legislação própria, já hajam sido constituídos.

2 — Esses QEI são criados junto das secretarias-gerais dos respectivos departamentos ministeriais ou dos competentes serviços de organização e pessoal, quando àquelas estejam legalmente cometidas atribuições nestes domínios.

ARTIGO 2.º

(Excedentes da Secretaria de Estado da Administração Pública)

Os excedentes que venham a ser constituídos no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Pública na sequência de medidas de racionalização das estruturas e quadros dos respectivos serviços e organismos serão integrados no quadro de efectivos interdepartamentais, criado ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, junto da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 19 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto Regulamentar n.º 20/85

de 1 de Abril

A descrição dos conteúdos funcionais das carreiras e categorias do pessoal da Administração Pública é um contributo significativo para uma melhor gestão dos recursos humanos de que dispõem os serviços.

Ora, a existência de uma carreira designada como de escriturário-dactilógrafo tem induzido, por vezes, em erro quanto ao conteúdo funcional da carreira de oficial administrativo, conduzindo à conclusão incorrecta, só compreensível pela inexistência de uma descrição sistemática das funções exercidas pelo pessoal da Administração Pública, de que aos oficiais administrativos não caberia fazer trabalhos de dactilografia.

O presente diploma contém a descrição do conteúdo funcional da carreira de oficial administrativo, quer quando as respectivas tarefas são executadas através de procedimentos manuais, quer quando são executadas através da utilização de meios informáticos, bem como uma orientação geral quanto à respectiva formação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A carreira de oficiais administrativos tem o seguinte conteúdo funcional:

O oficial administrativo desenvolve funções, que se enquadram em directivas gerais dos dirigentes e chefias, de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade-processamento, pessoal e aprovisionamento e economato, tendo em vista assegurar o funcionamento dos órgãos incumbidos da prestação de bens e serviços.

Executa predominantemente as seguintes tarefas:

Assegura a transmissão da comunicação entre os vários órgãos e entre estes e os particulares, através do registo, redacção, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação;

Assegura trabalhos de dactilografia;

Trata informação recolhendo e efectuando apuramentos estatísticos elementares e elaborando mapas, quadros ou utilizando qualquer outra forma de transmissão eficaz dos dados existentes;

Recolhe, examina, confere e procede à escrituração de dados relativos às transacções financeiras e contabilísticas, podendo assegurar a movimentação de fundo de maneo;

Recolhe, examina e confere elementos constantes dos processos, anotando faltas ou anomalias e providenciando pela sua correcção e andamento, através de officios, informações ou notas, em conformidade com a legislação existente;

Organiza, calcula e desenvolve os processos relativos à situação de pessoal e à aquisição e ou manutenção de material, equipamento, instalações ou serviços.

Art. 2.º Os dirigentes dos serviços deverão propiciar aos respectivos funcionários da carreira administrativa a formação adequada ao exercício das funções a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Promulgado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/85

Considerando a conveniência de conferir às dotações provisionais inscritas no actual orçamento do Ministério das Finanças e do Plano maior mobilidade,

a fim de permitir a consecução oportuna dos fins que juridicamente legitimaram a sua constituição;

Com base no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro;

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Março de 1985, resolveu:

1 — Autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a transferir parcelarmente das dotações provisionais inscritas no vigente orçamento do Ministério das Finanças e do Plano sob o capítulo 60 e afectas à Intendência-Geral do Orçamento as importâncias necessárias ao reforço ou à inscrição de dotações dos diversos ministérios ou departamentos equiparados para fazer face a despesas não previstas e inadiváveis.

2 — As transferências parcelares referidas no número anterior serão autorizadas por despacho e revestirão a forma de declaração, a publicar no *Diário da República* pela Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 172/85

de 1 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, determina a extinção, em 30 de Junho do ano em curso, do quadro geral de adidos, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma legal dá como integrados nos quadros dos serviços ou organismos utilizadores, a partir de 1 de Maio, os funcionários adidos que nesta data se encontram requisitados junto dos mesmos há mais de 6 meses e que o n.º 5 do mesmo preceito permite a integração dos adidos colocados nos serviços há menos de 6 meses desde que estes tomem a iniciativa de desencadear o respectivo processo;

Considerando as orientações definidas, nesse sentido, pela alínea a) do n.º 2 do citado artigo 3.º;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação)

O quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, criado pelo Decreto-Lei n.º 21/83, e que dele faz parte integrante, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo a esta portaria, a extinguir quando vagarem.

2.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 15 de Março de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Equipamento Social, *Françisco Luís Murteira Nabo*, Secretário de Estado dos Transportes. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico principal	F
1	Primeiro-oficial	J
1	Terceiro-oficial	M

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRÍCOLAS, DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 173/85 de 1 de Abril

Considerando a necessidade de se harmonizarem as regras de funcionamento do mercado nacional com as regras em vigor na CEE, no que respeita às sementes oleaginosas, no quadro da futura adesão de Portugal às Comunidades Europeias;

Considerando a necessidade urgente de fixar os preços à produção nacional de sementes de girassol e de cártamo na campanha de produção de 1985;

Considerando que estes preços deverão proporcionar um melhor aproveitamento do potencial de produção destas sementes, nomeadamente de girassol, atenta a elevada dependência externa nacional nestes produtos;

Considerando que, dada a situação previsível da baixa de preços destas sementes no mercado internacional, é necessária a utilização de um mecanismo que garanta o escoamento das sementes de produção nacional fazendo a ligação económica entre os mercados interno e externo.

Entende o Governo estabelecer um regime de preços idêntico ao que existe na CEE, que comporte um preço indicativo e um preço de intervenção.

O preço indicativo deve entender-se como limite teórico superior do preço a verificar nas compras à produção.

O preço de intervenção funcionará como limite mínimo do preço a verificar nas compras à produção.

As sementes de produção interna compradas no mercado será pago o diferencial existente entre o preço indicativo e o preço no mercado mundial

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústria Agrícolas, da Produção Agrícola e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O regime de preços para o girassol e cártamo, a vigorar na próxima campanha de produção de 1985, incluirá os seguintes preços:

Preço indicativo:	Por quilograma
Girassol	72\$00
Cártamo	66\$00

Preço de intervenção:	
Girassol	68\$00
Cártamo	62\$50

O preço de intervenção é um preço mínimo garantido pelo IAPO nas compras à produção, entendendo-se para sementes entregues pelo produtor em local a designar pelo organismo de intervenção.

2.º O diferencial que se verificar entre o preço indicativo referido no número anterior e o preço no mercado mundial será concedido aos extractores que laborem sementes oleaginosas de produção nacional.

3.º Os preços fixados no n.º 1.º deste diploma entendem-se para o grão limpo, seco e sem cheiros estranhos:

- Com 2 % de impurezas, 10 % de humidade e 40 % de óleo, para as sementes de girassol;
- Com 2 % de impurezas, 8 % de humidade e 38 % de óleo, para as sementes de cártamo.

4.º São estabelecidas as seguintes bonificações e penalizações:

Cártamo:

- a) Por cada 1 % de diferença na percentagem de óleo constante do número anterior, na semente pura, verificar-se-á a variação de 2 % no preço;
- b) A variação na percentagem de humidade, com base em 8 % e o máximo de 10 %, será penalizada na base de 1:1;
- c) A variação na percentagem de impurezas, com base em 2 % e o máximo de 6 %, será penalizada na base de 1:1;

Girassol:

- d) Por cada 1 % de diferença na percentagem de óleo constante do número anterior, na semente tal qual, verificar-se-á a variação de 1,5 % no preço;
- e) A variação na percentagem de humidade, com base em 10 % e o máximo de 12 %, será penalizada na base de 1:1;
- f) A variação na percentagem de impurezas, com base em 2 % e o máximo de 4 %, será penalizada na base de 1:1.

5.º As sementes de cártamo e girassol que contiverem mais de 10 % e 12 % de humidade, respectivamente, serão penalizadas na base de 1:1,5, em relação à percentagem de humidade que exceda aqueles limites,

e ser-lhes-á deduzida no preço uma taxa de secagem a fixar oportunamente por despacho do Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas.

6.º Os mecanismos de determinação do preço no mercado mundial e de concessão do diferencial às sementes de produção interna, criados pelo presente diploma, serão regulamentados, antes do início da respectiva campanha de comercialização, por despachos conjuntos dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústria Agrícolas, da Produção Agrícola e do Comércio Interno.

7.º O diferencial a suportar nos termos do n.º 2.º, o diferencial entre o preço de intervenção e o preço no mercado mundial e as despesas de intervenção que se verificaram serão suportados pelo Fundo de Abastecimento.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 173/84, de 27 de Março.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústria Agrícolas, da Produção Agrícola e do Comércio Interno.

Assinada em 12 de Março de 1985.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 88/85

de 1 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 174/77, de 2 de Maio, ao limitar o ensino especial aos alunos que frequentem os ensinos preparatório e secundário, não corresponde às necessidades de tal ensino e, ao mesmo tempo, viola o disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 74.º, combinado com o preceituado no n.º 2 do artigo 18.º, da Constituição da República:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aplicável aos alunos dos ensinos primário e superior o regime constante do Decreto-Lei n.º 174/77, de 2 de Maio, com as necessárias adaptações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 89/85

de 1 de Abril

O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, dispõe que as instituições particulares de solidariedade social carecem de autorização dos serviços competentes, designadamente quanto aos actos de aquisição de bens imóveis a título oneroso e alienação de imóveis a qualquer título.

Tendo em conta que a prática tem demonstrado que a referida disposição não tem tido a eficácia prevista e que, por outro lado, cerceia de algum modo a natureza privada das instituições, que importa, acima de tudo, salvaguardar:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 90/85

de 1 de Abril

Considerando que para o desenvolvimento de qualquer política agrícola é necessário dispor-se de informações objectivas referentes ao rendimento e funcionamento técnico-económico das diferentes categorias de explorações representativas da realidade agrícola nacional;

Considerando que as contabilidades das explorações agrícolas constituem a parte fundamental das informações indispensáveis à constatação dos rendimentos e análise do funcionamento económico das mesmas;

Considerando que os dados e recolha devem provir de explorações agrícolas individuais seleccionadas segundo regras comuns, insertas num contexto técnico-económico e social que as caracterize como representativas;

Considerando que Portugal não dispõe de qualquer sistema de contabilidades agrícolas capaz de fornecer informações técnico-económicas que suportem uma política agrícola fundamentada nos reais rendimentos dos agricultores;

Considerando ainda que a institucionalização da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas decorre obrigatoriamente da futura adesão de Portugal às Comunidades Europeias:

Torna-se indispensável a institucionalização da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas, enquanto garante da adequada implementação e funcionamento de um sistema que possa responder objectivamente a todas as questões formuladas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — É criada na dependência do director-geral do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura a Direcção de Serviços da Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas, adiante designada por RICA, a qual tem por objectivo o desenvolvimento, coordenação e controle do sistema de recolha de informações técnico-económicas das explorações agrícolas representativas dos principais tipos de exploração do País.

2 — A RICA tem como atribuição recolher dados contabilísticos necessários à avaliação e correcção das medidas de política agrária, em particular:

- a) Verificar anualmente os rendimentos das explorações agrícolas seleccionadas como representativas dos principais tipos de exploração nas diferentes regiões do País;
- b) Analisar o funcionamento técnico-económico daquelas explorações agrícolas;
- c) Transmitir à Comissão Nacional e às divisões regionais de informação e contabilidades agrícolas as instruções provenientes da Comissão da CEE e zelar pelo seu cumprimento;
- d) Estabelecer, submeter à aprovação da Comissão Nacional e transmitir à Comissão da CEE o plano de selecção das explorações, com base nos dados estatísticos mais recentes apresentados segundo a tipologia comunitária das explorações agrícolas e o relatório de execução do plano de selecção das explorações;
- e) Garantir a necessária ligação com os serviços da CEE;
- f) Promover acções de formação profissional;
- g) Promover a elaboração do relatório anual dos resultados técnico-económicos das explorações agrícolas.

Art. 2.º Para efeito da aplicação do presente diploma, as explorações agrícolas são seleccionadas de entre as que apresentam as seguintes características:

- a) Constituíam uma unidade técnico-económica, localmente delimitada, sujeita a uma gestão única cuja produção se considere de interesse para o sector agrário nacional;
- b) Comercializem, habitualmente, pelo menos metade da sua produção final;
- c) Constituíam a base da actividade principal do empresário agrícola;

- d) Assegurem anualmente o emprego de, pelo menos, uma unidade homem/trabalho, podendo este limite ser inferior tendo em vista circunstâncias excepcionais verificadas na região.

Art. 3.º — 1 — A RICA exerce a sua actividade em todo o território do continente e deverá coordenar a sua actividade com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira através de protocolos específicos de colaboração a elaborar entre estas e o Ministério da Agricultura.

2 — Poderão também ser estabelecidos protocolos específicos de colaboração com outros órgãos e serviços do Ministério da Agricultura sempre que tal se mostre necessário à realização dos seus objectivos.

3 — Para efeitos de selecção das explorações e apresentação dos resultados, o território do continente é dividido em quatro circunscrições, enumeradas de I a IV, assim constituídas:

- Circunscrição I — Direcções Regionais de Entre Douro e Minho e da Beira Litoral;
- Circunscrição II — Direcções Regionais de Trás-os-Montes e da Beira Interior;
- Circunscrição III — Direcção Regional do Ribatejo e Oeste;
- Circunscrição IV — Direcções Regionais do Alentejo e do Algarve.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 4.º Para cumprimento das suas atribuições, a RICA dispõe dos seguintes órgãos e serviços:

- a) Comissão Nacional;
- b) Serviços Centrais;
- c) Divisões regionais de informação de contabilidades agrícolas.

Art. 5.º A Comissão Nacional compete a responsabilidade pela selecção das explorações, cabendo-lhe fundamentalmente aprovar:

- a) O plano de selecção das explorações, visando, designadamente, a sua repartição por classe de explorações e as modalidades de selecção das mesmas;
- b) O relatório de execução do plano de selecção das explorações agrícolas.

Art. 6.º — 1 — A Comissão Nacional tem a seguinte composição:

- a) O director da RICA, que preside;
- b) Um representante do Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural;
- c) Um representante do Instituto Nacional de Estatística;
- d) O responsável da RICA na Região Autónoma dos Açores;
- e) O responsável da RICA na Região Autónoma da Madeira;
- f) O responsável por cada uma das quatro circunscrições.

2 — Os membros da Comissão referidos nas alíneas b) e c) do número anterior serão designados pelos membros do Governo competentes, depois de ouvidos os respectivos serviços.

3 — A Comissão Nacional toma as suas decisões por unanimidade.

Art. 7.º — 1 — Os Serviços Centrais compreendem:

- a) Divisão de Análise da Situação das Explorações Agrícolas;
- b) Divisão de Apoio Técnico à Política de Preços;
- c) Centro de Processamento de Dados;
- d) Secção Administrativa.

2 — À Divisão de Análise da Situação das Explorações Agrícolas compete:

- a) Promover, coordenar e uniformizar as acções necessárias à recolha eficaz da informação ao nível das contabilidades agrícolas;
- b) Estudar a evolução de indicadores técnico-económicos a nível regional, nacional e comunitário;
- c) Fazer estudos comparativos do rendimento do trabalho do sector agrícola relativamente aos outros sectores da actividade económica;
- d) Contribuir para a elaboração de relatórios sobre a situação da agricultura na área dos rendimentos do sector agrícola.

3 — À Divisão de Apoio Técnico à Política de Preços compete:

- a) Promover, coordenar e uniformizar as acções necessárias à determinação anual do custo de produção dos principais produtos agrícolas e pecuários;
- b) Fornecer aos serviços competentes a informação necessária à definição de uma política de preços, com base nos elementos técnico-económicos recolhidos;
- c) Contribuir para a elaboração de relatórios sobre a situação da agricultura na área dos preços agrícolas ao produtor e da estrutura do custo de produção dos principais produtos agrícolas.

4 — Ao Centro de Processamento de Dados, coordenado por um técnico hierarquicamente dependente do director de serviços, compete:

- a) Validar, corrigir e registar a informação recolhida;
- b) Preparar suportes magnéticos adequados com os registos referentes aos dados técnico-económicos das explorações agrícolas seleccionadas para a RICA/CEE;
- c) Editar a informação recolhida e elaborada pelo serviço em que se integra;
- d) Desenvolver aplicações no âmbito dos trabalhos a realizar.

5 — À Secção Administrativa cabe o desempenho das missões de apoio administrativo nas áreas de expediente, pessoal, contabilidade e património.

Art. 8.º — 1 — As divisões de informação de contabilidades agrícolas (DICA) dependem hierarquicamente dos directores regionais de agricultura e funcionalmente do director de serviços da RICA.

2 — Às DICA, sob orientação da RICA, compete:

- a) Acompanhar os registos contabilísticos das explorações em observação;
- b) Preencher as fichas de exploração;
- c) Elaborar estudos de âmbito regional;
- d) Dar resposta às solicitações técnicas emanadas dos Serviços Centrais.

3 — O funcionamento das DICA será regulamentado por despacho do Ministro da Agricultura, sob proposta do director da RICA.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 9.º Os Serviços Centrais dispõem de pessoal dirigente e do contingente do quadro único do Ministério da Agricultura constante do mapa 1 anexo ao presente diploma.

Art. 10.º — 1 — O pessoal das DICA pertence ao contingente de cada direcção regional de agricultura da área da respectiva localização e será afectado ao desempenho das suas funções de acordo com os directores da RICA e dos serviços regionais de agricultura.

2 — Os lugares de pessoal dirigente das DICA são os constantes do mapa 11 anexo ao presente diploma.

3 — Para efeitos do número anterior, o mapa de pessoal de cada direcção regional de agricultura é acrescido de um lugar de chefe de divisão.

4 — O provimento dos lugares referidos no número anterior far-se-á sob proposta do director regional em concordância com o director da RICA.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Art. 11.º Cada exploração será objecto de uma ficha de exploração individual, cujos dados permitirão proporcionar os elementos de contabilidade e estatística que respondam às necessidades particulares de informação e análise da RICA.

Art. 12.º O exercício contábil será anual e compreenderá o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 13.º — 1 — Os dados contabilísticos individuais ou qualquer outra informação individual obtida através da RICA são absolutamente confidenciais.

2 — As pessoas que participem ou tenham participado na RICA não poderão divulgar os dados contabilísticos individuais ou qualquer outra informação de que tenham tido conhecimento no exercício da sua função.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bisaiá Barreto*.

Promulgado em 19 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MAPA I

(A que se refere o artigo 9.º)

Categoria	Letra de vencimento	Contingente		
		Número de lugares	Lugares a preencher no 1.º ano	Lugares a preencher nos anos seguintes
Pessoal dirigente				
Director de serviços	—	1	1	—
Chefe de divisão	—	2	2	—
Pessoal técnico superior				
Carreira de técnico superior				
Assessor	C	1	—	1
Técnico superior principal	D	3	—	1
Técnico superior de 1.ª classe	E		1	—
Técnico superior de 2.ª classe	G		1	—
Carreira de engenheiro				
Engenheiro assessor	C	1	—	1
Engenheiro principal	D	1	—	1
Engenheiro de 1.ª classe	E	1	1	—
Engenheiro de 2.ª classe	G	2	2	—
Pessoal de informática				
Carreira de programador de aplicações				
Assessor de informática	C	1	—	1
Programador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	2	1	1
Carreira de operador				
Operador de consola	H	3	—	1
Operador principal ou operador	I ou J		2	—
Pessoal técnico-profissional e administrativo				
Chefe de secção	H	1	1	—
Carreira de técnico auxiliar				
Técnico auxiliar principal	J	2	—	1
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L		—	—
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M		1	—
Carreira de oficial administrativo				
Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M	1	1	—
Carreira de escriturário-dactilógrafo				
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	1	1	—
Pessoal auxiliar				
Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q	1	—	1

MAPA II

(A que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Categoria	Letra de vencimento	Contingente		
		Número de lugares	Lugares a preencher no 1.º ano	Lugares a preencher nos anos seguintes
Chefe de divisão	—	7	7	—

Decreto-Lei n.º 91/85**de 1 de Abril**

São conhecidas as deficientes condições em que se processam as transacções dos produtos agrícolas em Portugal, as quais, pela sua complexidade, provocam situações anómalas, quer no mecanismo de formação dos preços quer na correcta avaliação do abastecimento interno dos mercados.

A falta de informação sobre cotações agrícolas e comportamento dos mercados e a não aplicação das regras de normalização dos produtos têm criado condições limitativas do desenvolvimento do comércio agro-alimentar.

A falta de transparência das condições de mercado é ainda factor de bloqueio no desencadeamento, por parte da Administração Pública, de acções de intervenção e regularização que garantam o equilíbrio das trocas inter-regionais e possibilitem correcto aprovisionamento dos mercados consumidores.

O processo de adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia e a consequente aplicação interna das regras gerais da política agrícola comum (PAC) vieram evidenciar ainda mais a necessidade imperiosa de conhecer, regular, correcta e sistematicamente, os níveis de cotações dos produtos agrícolas nos principais centros nacionais da sua transacção. A maior parte dos mecanismos das diferentes organizações comuns de mercado contemplados pela PAC são accionados a partir do conhecimento das cotações verificadas nos mercados representativos em cada Estado membro, o qual as deve fornecer regularmente à Comissão da CEE.

Com a publicação do Despacho Normativo n.º 135/81, de 6 de Maio, definiu-se o enquadramento jurídico mínimo e estabeleceram-se as principais linhas de orientação que permitiram o desenvolvimento do Projecto SIMA — Serviço de Informação de Mercados Agrícolas. Este Projecto tem tido cobertura financeira através do Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) e da Comunidade Económica Europeia, ao abrigo do Programa de Ajudas de Pré-Adesão. Com esta entidade têm-se estudado os processos que permitem a um serviço deste tipo responder não só às necessidades internas como às que decorrem da aplicação a Portugal dos mecanismos comunitários de mercado.

A experiência já adquirida com o Projecto, bem como a necessidade de enquadrar um conjunto de actividades já iniciadas, permite agora definir de forma mais precisa as funções, as condições necessárias e a estrutura responsável pela dinamização do SIMA.

Considerando que um serviço desta natureza deverá evoluir em função do próprio desenvolvimento do aparelho agro-alimentar e das necessidades que vierem a ser sentidas a nível da aplicação da PAC em Portugal, procurou-se que este diploma correspondesse a uma fase evolutiva do funcionamento do SIMA. No entanto, dada a inequívoca utilidade de um serviço de informação de mercados, parece correcto intitucionalizá-lo desde já, procedendo futuramente a indispensáveis ajustamentos.

Estes os motivos que determinam a criação e regulamentação do Serviço de Informação de Mercados

Agrícolas, responsável pela recolha, tratamento e difusão nacional de cotações e informações de mercados dos produtos agrícolas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições**

Artigo 1.º É criada, transitoriamente na dependência do director-geral do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura, a Direcção de Serviços de Informação de Mercados Agrícolas, abreviadamente designada por SIMA, que tem como objectivos:

- a) Promover a maior eficiência e transparência dos mercados agrícolas e a racionalização da intervenção da Administração Pública nas acções de regularização;
- b) Melhorar o conhecimento da Administração Pública sobre o abastecimento interno de produtos agrícolas;
- c) Coordenar o processo de transmissão e recepção de informações agrícolas, necessárias à gestão dos mercados, entre Portugal e a Comissão das Comunidades Europeias.

Art. 2.º No âmbito do disposto no artigo anterior, compete ao SIMA:

- a) Recolher oportuna e periodicamente as cotações dos produtos agrícolas verificadas nos locais de transacção seleccionados como representativos e outros elementos de informação tidos como necessários ao acompanhamento dos mercados agrícolas;
- b) Proceder ao seu tratamento, tendo em atenção critérios mínimos de representatividade, fidelidade e actualidade;
- c) Efectuar ampla e imediata difusão desses dados, uma vez tratados, não só pelos organismos e serviços públicos, como pelos agentes económicos interessados no processo de produção, comercialização e distribuição dos produtos agrícolas;
- d) Assegurar, após a adesão à CEE, a concentração, transmissão e recepção, com os serviços respectivos da Comissão das Comunidades, de todas as informações de mercados necessárias à aplicação em Portugal da política agrícola comum;
- e) Estabelecer os processos de ligação e de cooperação, através da celebração de protocolos e acordos de colaboração, com todas as organizações estatais e paraestatais com intervenção no domínio da comercialização e distribuição de produtos agrícolas, como sejam organismos de coordenação económica ou que da sua transformação resultem, empresas públicas, institutos, serviços com intervenção no comércio externo e municipais.

Art. 3.º A actuação do SIMA abrange todo o território continental e deverá apoiar a instituição de serviços similares nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com as decisões dos Governos interessados.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 4.º Para cumprimento das suas atribuições, o SIMA dispõe de:

- a) Serviços centrais;
- b) Divisões regionais de informação de mercados agrícolas.

Art. 5.º Os serviços centrais compreendem:

- a) Uma Divisão de Coordenação e Controle de Recolha e Difusão de Informações de Mercados;
- b) Uma Divisão de Metodologia de Recolha e Análise de Mercados;
- c) Um Centro de Tratamento Informático de Dados;
- d) Uma Secção Administrativa.

Art. 6.º À Divisão de Coordenação e Controle de Recolha e Difusão de Informações de Mercados (DCC) compete:

- a) Orientar e coordenar a actividade das divisões regionais de informação de mercados agrícolas e das equipas de informação dos mercados abastecedores;
- b) Promover as acções necessárias à obtenção de informações de mercados agrícolas provenientes de outros serviços da Administração Pública;
- c) Assegurar a validade e a representatividade das cotações e outras informações de mercado;
- d) Centralizar, processar e difundir as cotações e restantes informações de mercado por todas as entidades e agentes interessados do sector agro-alimentar.

Art. 7.º À Divisão de Metodologia de Recolha e Análise de Mercados (DMA) compete:

- a) Definir e transmitir às divisões regionais de informação de mercados agrícolas e às equipas de informação dos mercados abastecedores as normas metodológicas em ordem a permitir a regularização e uniformização da recolha;
- b) Analisar as cotações e informações agrícolas, visando o acompanhamento da evolução dos mercados e as alterações e adaptações a introduzir no sistema de recolha;
- c) Definir acções que visem a obtenção de toda a informação necessária à gestão dos mercados agrícolas;
- d) Analisar o comportamento dos principais mercados agrícolas internacionais e a sua influência nos mercados nacionais;
- e) Incentivar acções de formação profissional para o pessoal técnico afecto ao serviço;
- f) Desenvolver com a Comissão das Comunidades Económicas Europeias as acções convenientes à adequação do sistema de recolha e transmissão de cotações e informações de mercado às necessidades decorrentes da aplicação das organizações comuns de mercado,

no quadro da política agrícola comum, e propor a organização da estrutura interna necessária para a sua execução.

Art. 8.º Ao Centro de Tratamento Informático de Dados (CID) compete promover as acções de desenvolvimento e execução das funções de processamento automático necessárias ao desempenho dos objectivos do serviço.

Art. 9.º À Secção Administrativa cabe o desempenho das missões de apoio administrativo nas áreas de expediente, pessoal, contabilidade e património.

Art. 10.º — 1 — No exercício das suas competências, dispõe a Divisão de Coordenação e Controle de Recolha e Difusão de Informações de Mercados de equipas de informação de mercados abastecedores (EIMA), actuando designadamente:

- a) No Mercado do Rego, em Lisboa;
- b) No mercado do Cais do Sodré, em Lisboa;
- c) No mercado de Chaves de Oliveira, no Porto.

2 — As EIMA são constituídas por conjuntos polivalentes de técnicos para recolha, tratamento e difusão de cotações dos mercados onde operam, competindo-lhes:

- a) Proceder à recolha diária das cotações de frutas e produtos hortícolas transaccionados no mercado;
- b) Recolher outras informações de comportamento do mercado necessárias para assegurar a validade e a representatividade das cotações;
- c) Transmitir diariamente aos serviços centrais as cotações actuais;
- d) Difundir diariamente, no respectivo mercado, as cotações praticadas no dia anterior em todos os mercados abastecedores do País, de modo que o maior número possível de agentes operadores tenha acesso à informação;
- e) Proceder à instituição de ficheiros e arquivos de cotações de mercado;
- f) Colaborar com as administrações dos mercados abastecedores apenas no que respeita à actividade de recolha de elementos para estabelecimento das cotações.

3 — A criação de novos mercados abastecedores implica a constituição de novas EIMA, de acordo com o disposto neste diploma.

4 — O funcionamento das EIMA será regulamentado por despacho do Ministro da Agricultura, sob proposta do director do SIMA.

Art. 11.º — 1 — As divisões regionais de informação de mercados agrícolas (DIMA) dependem hierarquicamente dos directores regionais de agricultura e funcionalmente do director de serviços do SIMA.

2 — Às DIMA, sob orientação do director do SIMA, compete:

- a) Proceder à recolha regular e oportuna das cotações dos produtos e de outras informações necessárias ao acompanhamento do mercado;
- b) Garantir a execução das regras de carácter técnico e processual transmitidas pelos serviços centrais;

- c) Transmitir periodicamente aos serviços centrais as informações recolhidas;
- d) Difundir regionalmente, de acordo com os critérios definidos pelos serviços centrais, as cotações regionais;
- e) Participar em reuniões com os serviços centrais e promovê-las sempre que necessário.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 12.º Os serviços centrais dispõem de pessoal dirigente e do contingente do quadro único do Ministério da Agricultura constante do mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 13.º — 1 — O pessoal das DIMA pertence ao contingente da direcção regional de agricultura da área da respectiva localização e será afectado ao desempenho das funções do SIMA mediante acordo dos directores do SIMA e dos serviços regionais de agricultura.

2 — Os lugares do pessoal dirigente das DIMA é o constante do mapa II anexo ao presente diploma.

3 — Para efeitos do número anterior, será o mapa do pessoal de cada direcção regional de agricultura acrescido de um lugar de chefe de divisão.

4 — O provimento dos lugares referidos nos números anteriores far-se-á sob proposta do director regional em concordância com o director do SIMA.

Art. 14.º O pessoal dirigente do SIMA referido nos artigos anteriores é recrutado nos termos da lei geral e deverá possuir, como requisito preferencial para provimento do lugar, comprovados conhecimentos e experiência em matéria de análise de mercados e cotações agrícolas.

Art. 15.º O Centro de Tratamento Informático de Dados é coordenado por um técnico especializado nesta área, directamente dependente do director de serviços do SIMA.

Art. 16.º O pessoal ao serviço do SIMA, quando actuar na recolha de elementos para constatação de cotações, deverá ser identificado mediante cartão pessoal e intransmissível, do qual constem as funções que exerce e os locais a que tem acesso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 19 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MAPA I

(A que se refere o artigo 12.º)

Categoria	Letra do vencimento	Contingente		
		Número de lugares	Lugares a preencher no 1.º ano	Lugares a preencher nos anos seguintes
Pessoal dirigente				
Director de serviços	—	1	1	—
Chefe de divisão	—	2	2	—
Pessoal técnico superior				
Carreira de técnico superior (*)				
Assessor	C	1	—	1
Técnico superior principal	D	3	2	1
Técnico superior de 1.ª classe	E			
Técnico superior de 2.ª classe	G			
Carreira de engenheiro (*)				
Engenheiro assessor	C	1	—	1
Engenheiro principal	D	1	—	1
Engenheiro de 1.ª classe	E	3	2	1
Engenheiro de 2.ª classe	G	3	2	1
Pessoal de informática				
Carreira de analista				
Assessor de informática	C	1	—	1
Analista de sistemas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G	2	1	1
Carreira de operador				
Operador principal, operador ou estagiário	I, J ou L	3	1	2

Categoria	Letra de vencimento	Contingente		
		Número de lugares	Lugares a preencher no 1.º ano	Lugares a preencher nos anos seguintes
Pessoal técnico				
Carreira de engenheiro técnico agrário (*)				
Engenheiro técnico agrário principal	F	1	—	1
Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe	H	1	1	—
Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe	J	2	2	—
Pessoal técnico-profissional e administrativo				
Chefe de secção	H	1	1	—
Carreira de técnico auxiliar (*)				
Técnico auxiliar principal	J	2	—	2
Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	3	3	—
Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	4	3	1
Carreira de oficial administrativo				
Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M	3	2	1
Carreira de escriturário-dactilógrafo				
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	2	2	—
Pessoal operário				
Carreira de impressor				
Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	2	1	1
Pessoal auxiliar				
Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q	2	1	1

MAPA II

(A que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

Categoria	Letra de vencimento	Contingente		
		Número de lugares	Lugares a preencher no 1.º ano	Lugares a preencher nos anos seguintes
Chefe de divisão	—	7	7	—

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 15/85

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, aprovada

pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizado o lançamento no mercado de nova embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 1 kg para os produtos fitofarmacêuticos com base em diclobenil, sob a forma de grânulos, com o teor em substância activa de 6,75 %.

Secretarias de Estado da Produção Agrícola e do Comércio Interno, 1 de Março de 1985. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

Despacho Normativo n.º 16/85

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizada a substituição da embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 1 kg por outra de 2,5 kg em produtos fitofarmacêuticos com base em aldicarbe, sob a forma de grânulos, com o teor de 10 % de substância activa.

Secretarias de Estado da Produção Agrícola e do Comércio Interno, 1 de Março de 1985. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA**Decreto-Lei n.º 92/85**

de 1 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 35 867, de 18 de Setembro de 1946, foi o ramal do Estádio Nacional incorporado na concessão feita à CP da linha Cais do Sodré-Cascais.

O referido ramal e respectivas instalações fixas encontram-se em estado de completo abandono e degradação.

Para o reaproveitamento daquela zona apresentou a CP uma sugestão no sentido de naquelas instalações ser implantada uma oficina de manutenção de material circulante, a qual, sem prejuízo da consideração ulterior de alternativas que sejam susceptíveis de vir a responder às necessidades da CP, não pode, de momento, ser acolhida.

Tornando-se necessário reverter a utilização daquela zona por forma a adequá-la à utilidade que lhe

é perspectivada no antepiano de ordenamento do complexo desportivo do vale do Jamor — instalação dos serviços administrativos do Estádio Nacional —, determina-se, pelo presente diploma, a afectação do ramal e das suas instalações fixas à comissão directora do Estádio Nacional, para que esta possa proceder às adaptações necessárias a tal fim.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O ramal de caminho de ferro do Estádio Nacional, com todas as suas instalações fixas, passa a ficar afecto à comissão directora do Estádio Nacional.

Art. 2.º Para completo aproveitamento dos terrenos em que se encontra implantado o referido ramal é a comissão directora do Estádio Nacional autorizada a mandar proceder às obras e demolições necessárias visando a reconversão da utilização das instalações até agora afectas à CP.

Art. 3.º Com a entrada em vigor do presente diploma caducam todas as disposições legais ou contratuais relativas ao ramal do Estádio Nacional.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 35 867, de 18 de Setembro de 1946.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Carlos Montez Melancia* — *Francisco José de Sousa Tavares*.

Promulgado em 8 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

